

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

PARECER: 155/2017/ASSESSORIA/SUPEL

PROCESSO: 01.1901.01335-00/2016

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2017/GAMA/SUPEL/RO

PROCEDÊNCIA: SEAGRI/RO

OBJETO: Aquisição de tanques resfriadores de leite e tratores agrícolas – Convênio Federal 817589.

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas licitantes **CASA DA LAVOURA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA** (fls. 537/538) e **FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** (fls. 544/545), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O presente processo foi encaminhado a esta Assessoria a pedido do Senhor Superintendente para análise e parecer do recurso interposto.

3. Instruem os autos o **Pregão Eletrônico nº 63/2017/GAMA/SUPEL/RO**.

4. Foram apresentadas contrarrazões pelas empresas **HILGERT & CIA LTDA** (fls. 540/542) e **MAQUIPARTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** (fls. 547/548).

2. ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3. DOS RECURSOS INTERPOSTOS

3.1 Empresa CASA DA LAVOURA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA

6. A recorrente mostra-se contrária a habilitação da licitante **HILGERT & CIA LTDA** para o **item 02**. Alega que a recorrida não atendeu plenamente as exigências

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

editais, descumprindo a exigência de apresentação de certificado emitido por órgão governamental de pesos e medidas com certificação de taça calibradora.

7. Afirma que o Edital é claro no que tange à exigência de apresentação de tal certificado. Todavia, a recorrida enviou documento emitido por empresa privada (Medição – Soluções Metrológicas Integradas), além de ter sido emitido após a data de abertura da licitação.

8. Aduz ainda que diversos aspectos técnicos que deveriam constar no certificado foram omitidos no documento enviado pela recorrida.

9. Por tais motivos, pede pela rejeição da proposta da empresa HILGERT.

3.2 Empresa FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

10. A recorrente insurge contra a habilitação da empresa MAQUIPARTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA para o **item 01**, afirmando que não foram atendidos os requisitos do item 13.4.3- Relativos à qualificação econômico-financeira.

11. Salaria que a recorrida não possui saúde financeira, pois apresentou prejuízo no balanço de 2016, acumulando com prejuízos nos anos anteriores, de maneira que haveria riscos para a Administração ao contratar com a empresa. Afirma ainda que há falhas na certidão negativa de recuperação judicial, pois restou comprovada a falta de boa situação financeira.

12. Aponta ainda erro na certidão negativa de falência ou concordata, tendo em vista que não foi apresentado documento emitido na sede da empresa, mas sim em cidade diversa.

13. Questiona também os locais de assistência técnica apresentados pela recorrida, afirmando que a empresa não possui assistência em Porto Velho, de maneira que a informação de que a empresa Guaporé prestará o serviço de assistência em Porto Velho não é capaz de satisfazer a exigência do Edital.

14. Requer a reforma da decisão proferida, ensejando a inabilitação da recorrida.

4. DAS CONTRARRAZÕES

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

4.1 Empresa HILGERT & CIA LTDA

15. Afirma a recorrida que não há fundamento no recurso interposto. Aduz que a empresa que certificou o produto é credenciada pelo INMETRO, não havendo irregularidade no certificado apresentado.

16. Assevera que a exigência de apresentação de certificado registrado a data anterior à abertura da licitação é infundada e impossível, pois a recorrida não poderia antecipar que seria convocada para a apresentação de toda a documentação.

17. Protesta contra os argumentos da recorrente, afirmando que se trata de excesso de formalismo, de maneira que todos os requisitos de habilitação foram preenchidos.

18. Pede pelo indeferimento do recurso.

4.2 Empresa MAQUIPARTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

19. A recorrida aduz que possui patrimônio líquido positivo, possuindo boa situação financeira, não subsistindo motivo para desconfiança sobre a condição financeira da empresa.

20. Sobre a certidão de falência e concordata, a recorrida afirma que quem participa da licitação é a filial, de forma que toda a documentação foi apresentada em nome dessa, conforme preconiza o item 13.14.1.ºb'.

21. Afirma que a inabilitação da recorrida seria afronta ao princípio do formalismo moderado, por pautar-se em excesso de rigor.

22. Com relação à assistência técnica, a recorrida assevera que a exigência foi atendida, tendo em vista que foram apresentados 03 locais de assistência. Além disso, tal documentação não faz parte do rol de documentos para habilitação do Edital, de maneira que é exigido apenas para fins de assinatura do contrato.

23. Pede a improcedência do recurso.

5. DECISÃO DO PREGOEIRO

24. Examinados os pontos arguidos nas peças recursais, a Comissão opina pelo conhecimento dos recursos, por serem tempestivos e atender aos requisitos formais para, no mérito, julgar:

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

- a) **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante CASA DA LAVOURA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA;
- b) **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

6. DO PARECER

25. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

26. Protesta a recorrente CASA DA LAVOURA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA contra a habilitação da empresa HILGERT & CIA LTDA para o **item 02**. Alega que a recorrida descumpriu a exigência de apresentação de certificado emitido por órgão governamental de pesos e medidas com certificação de taça calibradora. Aduz ainda que diversos aspectos técnicos que deveriam constar no certificado foram omitidos no documento enviado pela recorrida.

27. Analisando-se a documentação dos equipamentos ofertados pela recorrida, percebe-se que foi juntado Atestado de Autorização emitido INMETRO, conforme fl. 275. Além disso, na documentação enviada no comprasnet há o Certificado de Acreditação também emitido por esse órgão. Ora, tais documentos comprovam que a licitante atende plenamente as exigências técnicas do equipamento do item 02.

28. Não aceitar o documento apresentado representaria formalismo excessivo, tendo em vista que o órgão emite dos certificados é credenciado junto ao INMETRO. Sobre o tema, assim se manifestou o Tribunal de Justiça do Maranhão:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. DESAPEGO AO FORMALISMO EXACERBADO. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA. ASPECTO FINALÍSTICO. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA AMPLA COMPETIÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Deve ser considerada cumprida a exigência prevista em procedimento licitatório quando, em despego ao formalismo exacerbado, a concorrente observa a exigência de cláusula editalícia, alcançando-a em seu aspecto finalístico.

II. Circunstância dos autos em que são prestigiados os princípios da razoabilidade e da ampla competição.

(TJ-MA - MS: 150462006 MA, Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 16/03/2007, SAO LUIS).

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

29. Assim sendo, não assiste razão à recorrente, devendo permanecer aceita e habilitada a empresa HILGERT & CIA LTDA.

30. A empresa FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA se insurge contra a habilitação da empresa MAQUIPARTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA para o **item 01**, afirmando que não foram atendidos os requisitos do item 13.4.3- Relativos à qualificação econômico-financeira.

31. Alega que a recorrida não possui saúde financeira, não podendo ser declarada vencedora do certame. Aponta ainda erro na certidão negativa de falência ou concordata, tendo em vista que não foi apresentado documento emitido na sede da empresa, mas sim em cidade da filial.

32. Questiona também os locais de assistência técnica apresentados pela recorrida, afirmando que a empresa não possui assistência em Porto Velho, de maneira que a informação de que a empresa Guaporé prestará o serviço de assistência em Porto Velho não é capaz de satisfazer a exigência do Edital.

33. Diante dos pontos questionados pela recorrente, foi solicitado que a Gerência de Pesquisa e Análise de Preços – GEPEAP/SUPEL – emitisse parecer sobre os documentos contábeis apresentados pela recorrida. Em resposta ao solicitado, assim se manifestou a GEPEAP:

Ao analisar as demonstrações financeiras, ficou evidenciado que, trata-se de Balanço Patrimonial expedido pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED; o qual foi devidamente enviado para a Receita Federal do Brasil, conforme Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, tendo também Termo de Abertura e Encerramento.

Quanto aos aspectos formais constatou-se que o Demonstrativo em questão obedece a legislação vigente, pois, embora, não tenha sido autenticada na Junta Comercial, o Livro Diário foi registrado no SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED, o que conforme a legislação vigente a saber; Decreto 6.022/2007, confere autenticidade a tal dispositivo. Cabe salientar ainda que de acordo com o Código Civil, art. 1.184, §2º, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício estão inseridos no Livro Diário.

Cumprido salientar que o item 13.4.3 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA não estabelece limite mínimo de liquidez patrimonial, por esse motivo tais índices não foram analisados por essa equipe técnica.

34. Logo, a documentação apresentada pela recorrida é capaz de satisfazer a exigência editalícia, não havendo que se falar de ausência de saúde financeira.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPTEL

35. Já no que diz respeito à certidão de falência e concordata, nota-se que existem contradições nos documentos apresentados pela recorrida, pois afirmou em sua peça recursal que toda a documentação apresentada se referia à sua filial, situada na cidade de Vilhena.

36. Contudo, o Balanço Patrimonial (fls. 472/475) que consta no processo é vinculado ao CNPJ da Sede da empresa, que está situada em Várzea Grande/MT; o Certificado de Regularidade do FGTS cita endereço em Porto Velho, não havendo qualquer menção à filial nessa cidade; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União está registrada no CNPJ da Sede.

37. Portanto, a recorrida violou o disposto no item 13.14.1:

- 13.14. **Sob pena de inabilitação, os documentos apresentados deverão estar:**
13.14.1. Em nome da licitante com o nº do CNPJ e o endereço respectivo, conforme segue:
a) Se a licitante for à matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz e;
b) **Se a licitante for à filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial:**

38. Por conseguinte, em razão da confusão entre os documentos enviados, havendo mistura entre os documentos da sede e da filial, a consequência imediata é a inabilitação da empresa, conforme preconizado no item acima citado.

39. Além disso, verifica-se que no que diz respeito à assistência técnica, a recorrida forneceu documentação da fabricante de que a empresa Guaporé forneceria tais serviços. Entretanto, não há qualquer documentação certificando a existência de Contrato ou Compromisso de prestação do serviço.

40. Caso a Administração decidisse contratar a recorrida, haveria a iminente incerteza sobre a existência do fornecimento da assistência técnica, em razão da inexistência de documento a certificar relação comercial entre a recorrida e a empresa Guaporé.

41. Por tais motivos, verifica-se que assiste razão à recorrente, devendo a empresa MAQUIPARTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ser considerada inabilitada para o item 02.

7. CONCLUSÃO

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

42. Ressalta-se que cabe a esta Assessoria analisar somente os aspectos legais dos atos praticados no certame. Por todo o exposto, opinamos pela **REFORMA PARCIAL** da decisão do Pregoeiro, julgando no seguinte sentido:

- a) **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante CASA DA LAVOURA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, mantendo a habilitação da licitante HILGERT & CIA LTDA, mantendo a decisão do Pregoeiro;
- b) **PROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inabilitando a empresa MAQUIPARTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, reformando a decisão do Pregoeiro.

A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017.

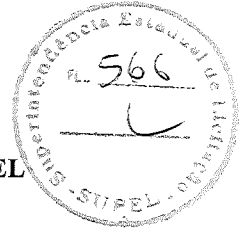
Caio Saldanha da Silveira
Matrícula 300132401
OAB/RO 6392

Cátia Marina Belletti de Brito
Chefe da Assessoria Técnica
Matrícula 300137922

Lauro Lúcio Lacerda
Procurador do Estado



RONDÔNIA
Govern do Estado



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Reto1 - Rio Pacaás Novos 2º Andar
Porto velho, Rondônia

À EQUIPE DE LICITAÇÃO GAMA
PREGOEIRO ROGÉRIO PEREIRA SANTANA

PROCESSO: 01.1901.01335-00/2016

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 063/2017/GAMA/SUPEL/RO

PROCEDÊNCIA: SEAGRI/RO

OBJETO: Aquisição de tanques resfriadores de leite e tratores agrícolas – Convênio Federal
817589.

DECISÃO

Em consonância aos motivos expostos na decisão de recurso da Comissão às fls. 550/561 e ao parecer da Assessoria de Análise Técnica às fls. 562/565, o qual opinou pela MANUTENÇÃO PARCIAL do julgamento proferido pelo Pregoeiro.

DECIDO:

Conhecer e julgar:

a) **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante CASA DA LAVOURA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, mantendo a habilitação da licitante HILGERT & CIA LTDA, mantendo a decisão do Pregoeiro;

b) **PROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inabilitando a empresa MAQUIPARTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, reformando a decisão do Pregoeiro.

Em consequência, MANTENHO a decisão do Pregoeiro para o **item 02** e REFORMO a decisão para o **item 01**.

Ao Pregoeiro da Equipe/GAMA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017.

MARCIO ROGÉRIO GABRIEL
Superintendente/SUPEL/RO